Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Gabinete do Prefeito

Ofício n° 241/2023

Cidreira, 08 de novembro de 2023.

VETO TOTAL Nº 003/2023.

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente, nos termos do Artigo 64, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Cidreira, apresentar **VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI** que *"Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público, processo seletivo e protocolo para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, desempregados e inscritos no Cadastro Único no município de Cidreira e dá outras providencias."*, pelas razões a seguir.

O Projeto de Lei proposto pelo Poder Legislativo está eivado de vício de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

Inicialmente, quanto ao instituto do veto total, é um mecanismo que está disposto no art. 64, parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

> Art. 64 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, após a redação do autógrafo, serão enviados ao Prefeito, que uma vez aquiescendo os sancionará.
>
> § 1º Se o Prefeito julgar, o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil daquele em que o recebeu, comunicando os

> motivos do veto ao Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

O presente Projeto de Lei é vetado na tentativa de evitar que um ato normativo atentatório à Constituição ingresse no mundo jurídico e comece a produzir efeitos, padecendo de vício de inconstitucionalidade material, pois usurpa do Chefe do Executivo **competência** que lhe é privativa.

Reconhecemos a boa intenção do legislador, entretanto, o Projeto de Lei, além de apresentar vício de iniciativa, se constitui em renúncia de receita, devendo, nestes casos, a proposição apresentar de que forma seria efetuada a compensação. Ressaltamos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício corrente e para o próximo ano não tem esta previsão.

Salientamos, também, que estamos em processo de realização de concurso público e o recurso reservado para contratação da empresa e demais despesas, foram previstas levando-se em conta o valor a ser arrecadado com as inscrições.

Com efeito, o projeto de lei em comento fere a pertinência temática e consequentemente agride a independência entre os poderes, a matéria em questão é de competência do Poder Executivo, sendo, portanto, formalmente inconstitucional por vício de iniciativa e por ferir o princípio da Separação dos Poderes esculpido no art. 10 da Constituição Estadual. Vejamos:

> Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Nesse sentido, cabe reproduzir parcialmente o art. 82, da Constituição Estadual, uma vez que ele também é atacado por este projeto de lei. Vejamos:

> Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:
>
> [...]
>
> III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
>
> [...]
>
> VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei aprovados pela Assembléia Legislativa;
>
> VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

O Projeto de Lei, tem como objetivo estabelecer hipóteses de isenção de taxa de protocolo, taxas de inscrição para concursos públicos e processos seletivos e, por ser de origem parlamentar, está maculado de inconstitucionalidade material. Isso porque interfere em atribuições de órgãos da estrutura administrativa do Executivo, consequentemente, não observa a regra sobre iniciativa prevista no art. 60, II, "d", da Constituição do Estado, que estabelece:

> Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
>
> I – [...]
>
> II - disponham sobre:
>
> [...]
>
> d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública

Para além disso, há violação do regramento estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal[1], pois não veio acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois

---

[1] Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

subseqüentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual.

Assim, a iniciativa legislativa do Projeto de Lei, ainda que com propósito nobre, agride o Princípio da Independência entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República[2] e, no artigo 10 da Constituição do Estado, e artigo 2º §1º e §2º da Lei Orgânica Municipal[3], o que o macula com o vício da inconstitucionalidade material, ante o desrespeito à autonomia do Executivo e ao planejamento orçamentário Municipal.

2 – CONCLUSÃO

O parágrafo único do artigo 2º do presente projeto de Lei fere a Constituição Estadual, e também a Lei Orgânica Municipal.

Por todo o exposto, texto do presente Projeto de Lei **viola o artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 8º, *caput*, art. 10, art. 60, inciso II, alínea d, art. 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual**, tornando o referido Projeto eivado de ilegalidade, ausente, por consequência, o Interesse Público que o justifique.

3 - ACOLHIMENTO DO VETO

Por todo o exposto, solicito aos nobres Edis o acatamento do veto total ao Projeto de Lei que — *"Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público, processo seletivo e protocolo para as mulheres vítimas de*

[2] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
[3] Art. 2º - São poderes do Município, independentes entre si, o Legislativo e o Executivo.
§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes;
§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

violência doméstica e familiar, desempregados e inscritos no Cadastro Único no município de Cidreira e dá outras providencias", — por toda a fundamentação aqui exposta, havendo **absoluta inconstitucionalidade** de seu conteúdo.

Atenciosamente,

Elimar Tomaz Pacheco
Prefeito Municipal

Ao Senhor,
Ver. Claudio Hoffmann
Presidente da Câmara de Vereadores
Cidreira - RS

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Cidreira
República Federativa do Brasil

LEI MUNICIPAL Nº.

"Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público, processo seletivo e protocolo para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, desempregados e inscritos no Cadastro Único no município de Cidreira e dá outras providencias."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1° Ficam isentas do pagamento da taxa de inscrição para protocolos, concursos públicos e processos seletivos realizados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cidreira, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, desempregados bem como as pessoas que pertençam a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

Art. 2° A violência doméstica e familiar contra a mulher constante no Art. 1° desta Lei deverá ser comprovada mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - certidão que comprove a existência de ação penal enquadrando o agressor nos termos da Lei Federal n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - comprovante de instauração de inquérito policial contra o agressor nos termos da Lei Federal n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) ou;

III - relatório elaborado por assistente social que realizou o atendimento da vítima em qualquer órgão da rede de proteção e defesa dos direitos da mulher.

Art. 3° O candidato (a) desempregado (a) comprovará tal condição mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento similar, no ato de inscrição.

Parágrafo único - A Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser substituída por declaração de não exercício de atividade remunerada, formal ou informal, assinada pelo interessado e constando seu nome completo, número de Cadastro Pessoa Física e endereço de residência.

Art. 4° Os candidatos inscritos no CadÚnico deveram solicitar a isenção das taxas constantes no caput do Art 1° mediante apresentação de:

I- RG (Registro Geral)

CLAUDIO HOFFMANN
Presidente do Legislativo

ll- CPF (Cadastro de Pessoa Física)

lll- Número e/ou cartão do NIS

lV- Declaração que pertence à família de baixa renda

Art. 5° O modelo para preenchimento dos dados constantes no parágrafo único do art. 3° e nos incisos I – II – III e IV do art. 4° deverão ser disponibilizados pelo poder público municipal responsável pela criação e aplicação de Concursos Públicos, Processos Seletivos e/ou protocolos.

Art. 6° O órgão responsável pelo concurso público e/ou processo seletivo fará as consultas que julguem necessárias para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato (a) ou solicitante de isenção em protocolo.

Parágrafo único - Declarações falsas estarão sujeitas as sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10° do Decreto n° 83.936 de 06 de setembro de 1979.

Art. 7° O edital do concurso público definirá a forma de apresentação e os prazos necessários para a solicitação de isenção, além de divulgar de forma pessoal a resposta ao candidato (a)

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido de isenção de taxas para concursos e/ou processos seletivos, o candidato (a) deverá ser comunicado antes do término previsto para as inscrições, para que possa, querendo, realizar o pagamento da taxa cobrada

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA,

ELIMAR TOMAZ PACHECO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

CLAUDIO HOFFMANN
Presidente do Legislativo